

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 0023859-35.2026.8.19.0000**

Relator: **Des. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES**

Embargante : **ELIANE FRAZÃO DE CARVALHO CRUZ**

Embargada : **MARCIA FRAZÃO DE CARVALHO**

Processo originário: 0182599-35.2019.8.19.0001

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento.
2. Embargante sustenta omissão e contradição quanto à análise de laudo pericial psiquiátrico, alegando que o acórdão teria ignorado conclusão pericial sobre incapacidade pretérita.
3. Contrarrazões não apresentadas.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ou contradição ao apreciar os fundamentos relativos à incapacidade da parte curatelada.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.
6. O acórdão embargado expôs de forma clara e fundamentada os motivos de sua decisão, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.
7. Não há omissão a ser sanada, pois os pontos relevantes foram devidamente analisados.
8. Não se verifica contradição interna entre os fundamentos e a conclusão do julgado.
9. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria ou à rediscussão do mérito da decisão.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

**10. Embargos de declaração rejeitados.**

Tese de julgamento\_: "1. Não há omissão ou contradição a ser sanada quando o acórdão embargado enfrenta de modo claro e fundamentado as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. 2. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame do mérito da decisão."

Dispositivos relevantes citados\_: CF/1988, art. 5º, LV e art. 93, IX; CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada\_: TJ/RJ, Súmula nº 52.

Vistos, relatados e examinados os presentes embargos de declaração no Agravo de Instrumento nº. **0023859-35.2026.8.19.0000** em que figuram como embargante e embargado as partes nominadas no preâmbulo.

**A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o recurso nos termos da certidão respectiva.

Trata-se de embargos de declaração em face do acórdão de e-fls. 47/50 que negou provimento ao agravo de instrumentos intentado pelo ora embargante.

Sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão embargado foi omissivo e contraditório em relação ao laudo pericial psiquiátrico complementar encartado às fls. 372/374 dos autos; que a contradição se funda em entender não haver comprovação imediata da incapacidade pretérita, ignorando a conclusão da própria perícia oficial do Poder Judiciário que fixou a incapacidade da Curatelada desde os seus 18 anos de idade, esperando ao final o provimento do recurso para sanar os vícios que entende existentes.

Contrarrazões não apresentadas.

#### **É O RELATÓRIO. VOTO:**

O recurso, conquanto mereça ser conhecido – porque tempestivo – no mérito não merece acolhida.

Os embargos declaratórios se prestam à provocação do magistrado à emissão de pronunciamento integrativo retificador, na hipótese de ocorrência de omissão, obscuridade, contradição, ou erro material, a teor do disposto no art. 1.022 do CPC/2015.

Vê-se que o aresto embargado, como se pode perceber de sua leitura, não deixou de expor seus fundamentos, bem externando os motivos que levaram à formação de sua convicção, permitindo o regular exercício do direito de ampla defesa (art. 93, inciso IX<sup>1</sup>, c/c art. 5º, inciso LV<sup>2</sup>, ambos da C.R.F.B.), não havendo portanto que se falar em omissão – eis que analisados os pontos que lhe cabiam analisar e decidir.

Desnecessário o enfrentamento de eventuais argumentos apresentados por descabidos ou inoportunos se os fundamentos do acórdão recorrido, de modo claro, conciso e objetivo, enfrentam e dão solução à lide, aplicável ao caso o verbete sumular nº 52 deste Tribunal (*“Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando a decisão deixar de enfrentar argumentos que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.”*).

<sup>1</sup> Art. 93. (...) IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

<sup>2</sup> Art. 5º (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Inexiste , portanto, omissão a ser sanada.

Considera-se contradição, para os efeitos do presente recurso, como sendo a incoerência entre afirmações provenientes do mesmo interlocutor, na hipótese a incoerência do julgador ao fundamentar seu entendimento em determinado sentido e decidir em sentido diverso.

Não se verifica no julgado qualquer decisão que seja oposta a fundamentação lançada no mesmo.

Em suma, o recurso não disfarça, com lastros em alegações descabidas de “omissão” ou “contradição”, o mero intuito de obter novo julgamento da matéria controvertida, pretendendo que este colegiado revise os fatos litigiosos e reveja seu enquadramento jurídico, para concluir diversamente do que se contém no aresto, em prol da tese esposada pela parte, extrapolando os limites da simples declaração e transformando embargos declaratórios em embargos infringentes, ao arrepio da lei processual.

O malogro do pleito recursal se dá pela simples observância da necessária apreciação da questão ora invocada pela embargante pela via própria sendo descabida que o faça em sede de procedimento de interdição como ora pretende.

Ante o exposto, voto sentido de **NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES**  
DESEMBARGADOR RELATOR